

LEI Nº 8843 DE 21 DE MAIO DE 2020

INSTITUI PROGRAMA DE DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS DECORRENTES DE EPIDEMIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atenção às Populações Vulneráveis em Situações de Emergências Sanitárias Ocasionalmente por Epidemias, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

§ 1º - Para os efeitos deste programa, entendem-se como situações de emergências sanitárias as situações formalmente declaradas pelas autoridades competentes.

§ 2º - Para os fins desta Lei, utilizam-se as diretrizes indicadas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social, e pela Portaria nº 1863, de 29 de setembro de 2003, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Urgências.

Art. 2º - Em situações de emergências sanitárias, assim declaradas pelas autoridades competentes, devem ser observados os seguintes aspectos:

I - os estabelecimentos privados não poderão praticar preços abusivos para insumos relativos à proteção da população;

II - os estabelecimentos de atendimento à população deverão fornecer meios de higienização que visem a conter a propagação de doenças;

III - serão garantidos à população não atendida por benefícios previdenciários, mediante aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social, benefícios socioassistenciais eventuais na forma dos artigos 13 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e de acordo com regulamentação do Poder Executivo estadual;

IV - as concessionárias de serviços de telecomunicações deverão prover amplo acesso à rede, a fim de garantir o alcance à informação;

V - V E T A D O ;

VI - as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água e de distribuição de energia elétrica, bem como as empresas que prestam serviço de acesso à Internet, ficam proibidas de interromper a prestação dos referidos serviços aos usuários pelo período que durar a emergência sanitária.

Parágrafo Único - Para os fins a que se destina o inciso VI deste artigo, o Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias para o provimento dos serviços.

Art. 3º - Ficam definidas ações de prevenção e proteção de acordo com a realidade de cada segmento, de acordo com a situação de vulnerabilidade a que determinados setores da sociedade estão submetidos, em razão das necessidades ocasionadas pelas situações de emergências sanitárias causadas por epidemias, bem como observando a experiência de outros países em que houve aumento da violência doméstica no contexto do isolamento domiciliar, que considerarão:

I - quanto aos estudantes da rede pública de ensino: para evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes, o Poder Executivo deverá regulamentar o mecanismo que viabilize que os alunos da rede pública de educação, no período de suspensão das aulas, continuem a ter direito à alimentação escolar, disponibilizada a sua família por meio de aporte financeiro em meios de pagamento disponíveis que viabilizem a aquisição da alimentação em comércio próximo à residência do aluno beneficiado;

II - quanto aos trabalhadores formais: será fomentada a prática de alternativas à exposição ao vírus em transportes públicos, incluindo a alternância de horários de entrada e saída, assim como a tolerância ao horário estendido de entrada e saída para diminuir a lotação nos transportes públicos;

III - quanto aos trabalhadores informais: deverá ser realizada campanha para o efetivo cadastro e identificação dos casos a serem submetidos ao necessário isolamento, assim como o estabelecimento de bolsas alimentação àqueles que, devido à emergência sanitária, tiveram seu sustento prejudicado;

IV - V E T A D O ;

V - quanto à população de pessoas privadas de liberdade ou em situação de acolhimento institucional: será estabelecido plano específico de prevenção e contingenciamento, devendo ser disponibilizado relatório diário com o monitoramento dos casos e as providências tomadas;

VI - quanto à população em situação de rua: deverá ser ampliada a rede de restaurantes populares, ou, em caso de restrição ao acesso estes deverão garantir a feitura de alimentos a serem distribuídos em embalagem descartável nos locais de maior concentração desta população;

VII - quanto às pessoas em isolamento domiciliar: será constituída uma comissão de prevenção e atenção aos casos de violência doméstica, formada por representantes de organizações governamentais, não-governamentais, de conselhos de representação social que trata de política para as mulheres, para atuar no período de restrição a fim de fomentar políticas públicas que visem ao desenvolvimento de projetos educativos, de promoção à saúde e de acesso à justiça, em estrita observância à garantia dos direitos humanos e ao Estado de Direito.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, as cozinhas e refeitórios das escolas públicas, dos clubes e de outros espaços públicos deverão ser adaptados para a produção e distribuição de alimentos, em embalagem descartável, no local de maior concentração da população em situação de rua.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário; e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP -, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, em até 10 (dez) dias, as sanções, a serem aplicadas devido ao descumprimento das determinações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2019/2020

Autoria dos Deputados: Flávio Serafini, Renata Souza, Eliomar Coelho, Dani Monteiro, Mônica Francisco, Waldeck Carneiro, Jorge Felipe Neto, Renan Ferreirinha, Carlos Minc, Bebeto, Enfermeira Rejane, Alana Passos, Thiago Pampolha, Giovanni Ratinho, Lucinha, Gustavo Tutuca, Franciane Motta, Max Lemos, Danniel Librelon, Zeidan, Delegado Carlos Augusto, Bruno Dauaire, Vandro Família, Rosenverg Reis, Brazão, Samuel Malafaia, Marcelo Do Seu Dino, Dionisio Lins, Márcio Canella, Carlo Caiado, Capitão Paulo Teixeira, Martha Rocha, Coronel Salema, Luiz Paulo, Marcos Muller, Carlos Macedo, Capitão Nelson, Léo Vieira, André Ceciliano.

Aprovadas as Emendas de Plenário nº 02, 03 e 04.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2019 DE 2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS FLÁVIO SERAFINI, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, DANI MONTEIRO, MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, JORGE FELIPE NETO, RENAN FERREIRINHA, CARLOS MINC, BEBETO, ENFERMEIRA REJANE, ALANA PASSOS, THIAGO PAMPOLHA, GIOVANI RATINHO, LUCINHA, GUSTAVO TUTUCA, FRANCIANE MOTTA, MAX LEMOS, DANNIEL LIBRELON, ZEIDAN, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, BRUNO DAUAIRE, VANDRO FAMÍLIA, ROSENVERG REIS, BRAZÃO, SAMUEL MALAFAIA, MARCELO DO SEU DINO, DIONISIO LINS, MÁRCIO CANELLA, CARLO CAIADO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MARTHA ROCHA, CORONEL SALEMA, LUIZ PAULO, MARCOS MULLER, CARLOS MACEDO, CAPITÃO NELSON, LÉO VIEIRA, ANDRÉ CECILIANO, QUE "INSTITUI PROGRAMA DE DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS DECORRENTES DE EPIDEMIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaiando o veto sobre o inciso V do art. 2º e o inciso IV do art. 3º do presente Projeto de Lei.

É que as obrigações impostas em tais dispositivos violam o estabelecido pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda "a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita" pelos Estados durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. Cumpre ressaltar, que o inciso V do art. 2º representa espécie de redução de base de cálculo, enquanto que o inciso IV do art. 3º traduz clara dispensa de pagamento de tributos estaduais, ambas sem qualquer respaldo jurídico.

Sendo assim, é forçoso concluir que os dispositivos em questão correspondem a espécies de concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS, que dependem de autorização prévia do CONFAZ, o que existe na hipótese.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2252917

OFÍCIO GG/PL Nº 164 RIO DE JANEIRO, 21 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 04 de maio de 2020, do Ofício nº 128 - M, de 29 de abril de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2138 de 2020, de autoria do Deputado Anderson Moraes que, "**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA CONTROLE DE GASTOS E OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA**".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2138/2020 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDERSON MORAES QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA CONTROLE DE GASTOS E OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA".

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

O Projeto de Lei pretende dispor sobre medidas de gestão administrativa e financeira para controle de gastos e otimização de recursos públicos, em decorrência da pandemia do Coronavírus - Covid19.

A despeito de sua elevada inspiração, o PL revela-se inconstitucional. A Constituição da República previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. Assim, sendo a atividade típica do Poder Executivo governar e administrar incumbem-lhe a iniciativa de elaboração da Lei Orçamentária Anual, que é um instrumento por meio do qual o gestor público propõe ao Poder Legislativo as balizas financeiras para a execução das políticas públicas.

O art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduziu o dispositivo da Carta Magna fixando a mesma função para a lei que instituir o plano plurianual. Logo, apenas uma lei advinda de iniciativa do Poder Executivo poderia adentrar nas matérias abordadas no Projeto de Lei em análise.

Ademais, cumpre ressaltar que já existe no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 1512/1989, que prevê no inciso IV do seu artigo 2º a possibilidade de doações para a saúde pública do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, já foi aberta conta corrente com intuito de receber doações para ações de combate ao Corona vírus.

No que tange ao disposto no artigo 2º do Projeto de Lei, deve-se ressaltar que as competências dos Poderes do Estado são disciplinadas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e, no que toca às contratações públicas, na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais em licitações e contratos administrativos, que devem ser observadas pelos órgãos do Estado.

Em relação ao artigo 3º, a norma por ele veiculada trata de execução orçamentária, matéria de competência do Poder Executivo. Logo, cabe esclarecer que a rigor estas iniciativas não produzem qualquer inovação no ordenamento jurídico, eis que apenas dispõe sobre algo que já compete ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, consideradas as violações ao artigo 165 da Constituição da República e ao artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como à violação ao Princípio da Separação dos Poderes, prevista nos artigos 2º, da CRFB e no artigo 7º, da CERJ, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2252918

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÕES
D.O. DE 05/05/2020
PÁGINA 03 - 1ª COLUNA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.058 DE 04 DE MAIO DE 2020

CARGOS TRANSFERIDOS PARA A SEGOV -
RÁDIO ROQUETE PINTO

Onde se lê:

CYRO DA SILVA NEVES	0005102934-0	DAS-6	ASSISTENTE II
---------------------	--------------	-------	---------------

Leia-se:

CYRO DA SILVA NEVES	0005102934-0	DAS-6	ASSISTENTE I
---------------------	--------------	-------	--------------

D.O. DE 08/05/2020
PÁGINA 02 - 1ª COLUNA

DECRETO Nº 47.064 DE 07 DE MAIO DE 2020

CARGOS TRANSFERIDOS PARA A SEGOV - SUBCOM

Onde se lê:

JAIME GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	0005098065-3	DAS-8	ASSESSOR EXECUTIVO
----------------------------------	--------------	-------	--------------------

***DECRETO Nº 47.085 DE 18 DE MAIO DE 2020**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 62.552.563,80 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.485, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020;

- o art. 1º da Lei Estadual nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 46.931 de 07 de fevereiro de 2020, republicado em 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a programação

orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2020; e

- e o que consta dos Processos nºs SEI-120001/004982/2020 e SEI-270130/000103/2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 62.552.563,80 (sessenta e dois milhões, quinhentos e

Id: 2252858